



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900216/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.905 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL - RESTITUIÇÃO

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação/restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-87.065, da 18ª Turma da DRJ08, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls. 91), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31204.79449.211107.1.2.04-1206.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

1) É pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, devidamente constituída em 02/07/2002, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e optou pelo Simples Federal de que trata a Lei n.º 9.317/96, tendo recolhido rigorosamente em dia todos os tributos devidos nessa sistemática de tributação, e cumprido com a entrega de todas as obrigações acessórias no respectivo prazo legal, referentes aos anos calendário 2002, 2003 e 2004.

2) Em 01/03/2007 tomou ciência do início de uma fiscalização da Receita Federal, e no curso do procedimento fiscal, em 30/10/2007, tomou ciência da exclusão do Simples Federal promovida pelo Ato Declaratório Executivo n.º 25, de 22 de Outubro de 2007, cujos efeitos da exclusão atingiram o período de 02/07/2002 a 31/12/2004, conforme consta no ato declaratório de exclusão e no período abrangido pelo auto de infração.

3) O procedimento fiscal resultou na apuração e lançamento do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/10/2002 a 31/12/2004, e do IRPJ e CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, fato que pode ser constatado no auto de infração.

4) Destaca-se que todos os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal foram desconsiderados pela fiscalização.

5) A autuação fiscal decorrente da exclusão do Simples transitou em julgado e os débitos apurados e lançados pela fiscalização já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica no extrato fiscal da PGFN.

6) O princípio da verdade material é princípio informador e específico do processo administrativo, de caráter obrigatório em todas as espécies de processo. A administração tem o dever de averiguar a realidade dos fatos e restituir aos cofres da requerente tudo aquilo que lhe é devido por direito.

7) O princípio da ampla defesa deve ser aplicável em qualquer tipo de processo no âmbito administrativo e judicial e coexiste com o princípio do contraditório. No caso em tela, não há como a requerente se defender sem que haja a indicação clara e detalhada dos débitos para os quais o crédito objeto do pedido de restituição foram utilizados a teor do que consta no despacho decisório.

8) Em concordância com o princípio da moralidade, a autoridade administrativa não pode reter quantias que não lhe pertencem.

Por fim, manifesta sua concordância em relação ao disposto no § 2º do artigo 61 da IN RFB n.º 1300/2012, quanto à eventual compensação de ofício no que tange aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em 30/05/2018, apresentou Solicitação de Juntada de documentos, com Esclarecimentos Adicionais de fls. 99/100, no qual pede deferimento e informa que apresentou pedido de restituição individualmente para os recolhimentos efetuados no Simples e que esses recolhimentos não foram utilizados na sua totalidade, remanescendo, à época, um montante de R\$ 281.647,01.

A DRJ rejeita o argumento do cerceamento do direito de defesa posto que:

O Despacho Decisório de fl. 91, de 01/02/2013, apresenta os fundamentos legais e as razões que levaram ao indeferimento do pedido, de maneira que a contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, conforme estabelecia a IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, que disciplinava a restituição na data de sua emissão do Despacho.

Faz uma análise da legislação que norteia o assunto (art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN) e que:

Conforme sistemas da RFB, verifica-se que a empresa apresentou Declarações Anuais Simplificadas - DSPJ relativas aos anos-calendário 2002 a 2004.

Verifica-se, ainda, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas n.º 25, de 22/10/2007, excluiu de ofício a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, e efetuou o lançamento dos débitos referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, desse período, por meio de auto de infração (processo n.º 10830.010656/2007-04).

As Declarações Simplificadas (DSPJ) continuaram ativas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e os pagamentos efetuados pelo código 6106 – Darf Simples alocados aos débitos declarados pela sistemática anterior, e em não havendo pagamento disponível, o pedido de restituição foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fl. 91.

Entretanto, conforme Acórdão n.º 05-30.987 – 2ª Turma da DRJ/CPS, de 08/10/2010 (fls. 106/147), do qual a contribuinte teve ciência em 17/03/2011 (fl. 149), os pagamentos efetuados na sistemática do Simples, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, foram creditados aos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme percentuais estabelecidos no art. 23 da Lei n.º 9.317/1996, na determinação dos valores mantidos dos tributos/contribuições exigidos no lançamento de ofício.

Dessa forma, conforme Anexos do Acórdão n.º 05-30.987 – 2ª Turma da DRJ/CPS, o pagamento no valor de R\$ 60.655,68, referente ao Período de Apuração 10/2004, foi assim atribuído a cada imposto e contribuição, conforme art. 24 da Lei n.º 9.317/1996:

Valor Recolhido (R\$)	IRPJ (0,78%)	CSLL (1,20%)	PIS (0,78%)	COFINS (2,40%)	INSS (10,32%)
60.655,68	3.056,29	4.701,99	3.056,29	9.403,98	40.437,12

Ainda conforme o Acórdão, esses valores foram descontados dos valores apurados no auto de infração, resultando em cancelamento parcial dos débitos referentes ao respectivo período de apuração:

Tributo	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
Exigido	94.919,88	30.275,96	2.279,86	10.522,44
Cancelado	8.902,58 *	13.696,28**	2.279,86	9.403,98
Mantido	86.017,30	16.579,68	0,00	1.118,46

* Valor total referente a outubro (R\$ 3.056,29), novembro (R\$ 3.209,18), e dezembro (R\$ 2.637,11).

** Valor total referente a outubro (R\$ 4.701,99), novembro (R\$ 4.937,20), e dezembro (R\$ 4.057,09).

Constata-se ainda que a exclusão da empresa da sistemática do Simples, dado pelo Ato Declaratório Executivo n.º 25/2007, encontra-se convalidada e os débitos do processo n.º 10830.010656/2007-04 estão inscritos em Dívida Ativa da União, já descontadas as parcelas efetivamente recolhidas e atribuídas a cada imposto e contribuição.

Assim, dos valores atribuídos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes do pagamento no valor de R\$ 60.655,68, restou disponível apenas um valor de PIS não utilizado no Acórdão n.º 05-30.987, como demonstrado abaixo:

VALOR (R\$)	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
Decorrente do DARF-Simples	3.056,29	4.701,99	3.056,29	9.403,98
Utilizado no Acórdão DRJ/CPS	3.056,29	4.701,99	2.279,86	9.403,98
Disponível	0,00	0,00	776,43	0,00

No que tange à parcela referente ao INSS, não consta nos autos comprovação de que o valor correspondente à Contribuição Previdenciária não era devido.

Dessa forma, há que se concluir que, para os fatos geradores ocorridos no período de sua exclusão do Simples, do pagamento efetuado em Darf-Simples no valor de R\$ 60.655,68, restou o valor de R\$ 776,43, que, após descontado o valor já reconhecido no Despacho Decisório de fl. 91 de R\$ 33,18, resulta em saldo a ser restituído/compensado no valor de R\$ 743,25.

Esclareça-se, ainda, que, qualquer discussão em torno da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais dos quais tenha a fiscalização lançado mão, deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Dessa forma, refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

No que concerne aos acórdãos de Delegacias da Receita Federal de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, invocados pela interessada, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Igualmente improfícuas as decisões judiciais trazidas pela impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação, aquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei n.º 11.417/2006, e às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou em recursos especiais repetitivos (STJ), após expressa manifestação da PGFN.

Cabe ainda salientar que os textos transcritos na impugnação, exarados da interpretação de consagrados nomes do Direito Brasileiro, também não podem ser opostos ao texto explícito do direito positivo.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito, no valor de R\$ 743,25, sendo esse valor passível de compensação de ofício, considerando haver débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da interessada, conforme dispõe o art. 89 da IN RFN n.º 1.717/2017.

A recorrente foi cientificada da decisão em 23/09/2020 (fl.168) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/09/2020 (fls. 171).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente argumenta que, no acórdão recorrido, aduz que o valor recolhido na sistemática do simples federal foi utilizado para compensar o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 60.655,68 e que:

Ao final, julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo crédito no valor de R\$ 743,25.

Ante ao que consta no v. acórdão, tem-se que as quantias recolhidas destinadas ao INSS, no montante de R\$ 40.437,12, não foram reconhecidas como direito creditório da recorrente, excluída da sistemática do simples federal de que trata a Lei nº 9.317/06, passível de restituição.

Com a devida vênia, o v. acórdão ao aduzir que, no que tange a parcela referente ao INSS, não consta nos autos comprovação de que o valor correspondente a respectiva contribuição previdenciária não era devido, tal entendimento é completamente teratológico, afrontando cabalmente o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

A exclusão do simples, transitado em julgado, a teor da Lei 9.317/06 e vasta jurisprudência acerca da matéria, até mesmo nas instâncias inferiores, disciplina e reconhecem que todas as quantias recolhidas pela sistemática do simples federal passam a ser indevidas, motivo pelo qual nasce o direito à restituição, veja-se:

...

Tece comentários a respeito do seu direito, nos termos do art. 165, do CTN e, ainda, que:

No Caso em tela, resta comprovado no corpo do próprio despacho decisório a existência do pagamento, ao passo que dúvidas não há, porquanto a administração tributária constatou a existência do pagamento, alegado pela requerente como indevido.

Nesse prisma, ante a comprovação, por meio de toda a documentação juntada, dentre elas a exclusão do simples federal através de Ato Declaratório, do relatório fiscal emitido pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, e do Auto de Infração decorrente da exclusão do sistema simples, não remanesce dúvida alguma que a recorrente faz jus a restituição.

Portanto, tendo feito prova material quanto ao cumprimento dos pressupostos ensejadores do direito de restituir as quantias pagas indevidamente, a luz dos princípios da Verdade Material, Moralidade e da Legalidade, faz jus a ora recorrente ao crédito objeto do pedido de restituição.

Destarte, este r. Conselho de Contribuintes já decidiu em diversos outros casos análogos, que, em sendo o contribuinte excluído do Simples Federal, necessário se faz a restituição do indébito. Se assim não fosse, o fisco estaria abandonando o princípio da Verdade Material e da Moralidade Pública, por locupletamento indevido pelo erário. Assim foi decidido no r. Acórdão nº 303-33.975, o qual anexamos.

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias a julgarem totalmente PROCEDENTE o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar a decisão recorrida, assegurando o direito à restituição pretendida pela recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide reside no fato de a recorrente entender ter o direito à restituição do valor do INSS recolhido, durante o período em que este submetida ao regime do Simples, no valor de R\$40.437,12.

O valor supra está incluído no montante de R\$60.655,68, segundo a DRJ, retido:

Dessa forma, conforme Anexos do Acórdão n.º 05-30.987 – 2ª Turma da DRJ/CPS, o pagamento no valor de R\$ 60.655,68, referente ao Período de Apuração 10/2004, foi assim atribuído a cada imposto e contribuição, conforme art. 24 da Lei n.º 9.317/1996:

Valor Recolhido (R\$)	IRPJ (0,78%)	CSLL (1,20%)	PIS (0,78%)	COFINS (2,40%)	INSS (10,32%)
60.655,68	3.056,29	4.701,99	3.056,29	9.403,98	40.437,12

Ainda conforme o Acórdão, esses valores **foram descontados dos valores** apurados no auto de infração, resultando em cancelamento parcial dos débitos referentes ao respectivo período de apuração: (grifei)

Tributo	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
Exigido	94.919,88	30.275,96	2.279,86	10.522,44
Cancelado	8.902,58 *	13.696,28**	2.279,86	9.403,98
Mantido	86.017,30	16.579,68	0,00	1.118,46

* Valor total referente a outubro (R\$ 3.056,29), novembro (R\$ 3.209,18), e dezembro (R\$ 2.637,11).

** Valor total referente a outubro (R\$ 4.701,99), novembro (R\$ 4.937,20), e dezembro (R\$ 4.057,09).

Assim, a totalidade do valor, pleiteado como crédito (R\$60.655,68) foi descontada dos valores do auto de infração, conforme demonstrado no acórdão, restando apenas o valor de R\$776,43.

A DRJ foi clara quanto ao fato de não constar nos autos provas de que o INSS não era devido e, portanto, também foi descontado do valor do auto de infração, assim como os demais, exceto o já falado valor de R\$776,42.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.905 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.900216/2012-08